



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500415-32.2024.8.26.0368, da Comarca de Monte Alto, em que é apelante IGOR EDUARDO SIQUEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GUILHERME DE SOUZA NUCCI (Presidente) E RENATA WILLIAM RACHED CATELLI.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

MARCOS ZILLI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Voto nº 9903

16ª Câmara de Direito Criminal

Apelação Criminal nº 1500415-32.2024.8.26.0368

Apelante: IGOR EDUARDO SIQUEIRA

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juíza de Direito da 2ª Vara da Comarca de Morro Alto

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL.
TRÁFICO DE DROGAS. SENTENÇA
CONDENATÓRIA. RECURSO DEFENSIVO.

I – DO CASO EM EXAME

1.1 Recurso interposto por Igor Eduardo Siqueira, contra a r. sentença que o condenou à pena de 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão e ao pagamento de 680 dias-multa no mínimo legal, pela prática do crime tipificado pelo artigo 33, caput, da Lei n. 11.343/06. Pleito objetivando a desclassificação para o delito previsto no artigo 28, da Lei 11.343/06

II – DO FATO SUBMETIDO À JULGAMENTO

2.1 Policiais militares que, nas circunstâncias fático-temporais descritas na denúncia, durante patrulhamento ostensivo, avistaram o acusado negociando entorpecentes com um terceiro não identificado, o que motivou a abordagem. Réu que tentou fugir dispensando as drogas. Alcançado e abordado, em revista pessoal, os policiais encontraram a quantia de R\$ 55,00. Encontro e apreensão de 4 porções de *crack* e 3 *eppendorfs* de cocaína no ponto onde o acusado fora inicialmente visto.

III – DAS RAZÕES DE DECIDIR

3.1 Condenação adequada. Materialidade comprovada pela apreensão das drogas e pelo exame químico-toxicológico. Autoria certa. Depoimentos firmes dos policiais militares indicando que visualizaram o réu negociando entorpecentes com outro indivíduo, em local conhecido como ponto de tráfico de drogas. Acusado que, ao perceber a aproximação dos policiais, fugiu, dispensando, no ato, as drogas que trazia consigo. Foi, contudo, detido logo em seguida. Realizada busca pessoal, os policiais encontraram R\$ 55,00. No local onde foram dispensados os entorpecentes, localizaram quatro pedras de *crack* e três *eppendorfs* de cocaína. Credibilidade que não foi afetada diante da ausência de

prova em sentido contrário. Modelo probatório que não se filiou ao sistema das provas legais, segundo o qual os meios de prova registrariam valores aprioristicamente determinados pelo legislador. Livre convencimento motivado. Versão apresentada pelo réu que restou isolada quando confrontada com as demais provas produzidas ao longo da persecução penal.

3.2 Pleito objetivando a desclassificação para o delito previsto pelo art. 28 da Lei de Drogas. Impossibilidade. Relatos dos policiais dando conta de que o acusado foi avistado negociando entorpecentes com terceiro desconhecido. Réu que, ao perceber a presença dos policiais, fugiu e dispensou as drogas. Acusado que foi abordado logo em seguida. Drogas arremessadas que foram encontradas. Local conhecido como ponto de tráfico. Versão apresentada pelo acusado que se mostrou isolada diante do conjunto probatório. Circunstâncias apuradas ao longo da persecução penal que tornam indubitosa a destinação comercial.

3.3 Dosimetria que não comporta reparos. Pena-base corretamente fixada acima do mínimo legal. Réu que cometeu o crime enquanto cumpria pena por outro delito. Reincidência corretamente reconhecida. Ausentes causa de aumento ou diminuição da pena. Reincidência que afastou a possibilidade de reconhecimento do tráfico em sua forma privilegiada. Regime inicial fechado adequado. Impossibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos.

IV – DO DISPOSITIVO

4.1 Recurso conhecido e, no mérito, negado provimento.

JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO RELEVANTES

Legislação: Lei n. 11.343/06, art. 33, caput.

Jurisprudência: STJ, REsp. 751.760/MG, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, j. 18.10.2005. STJ, AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 27/03/2014

Trata-se de recurso de apelação interposto em favor de **IGOR EDUARDO SIQUEIRA**, contra a r. sentença proferida pelo **MMA. Juíza de Direito Suellen Rocha Lipolis**, da 2ª Vara da Comarca de Morro Alto, que, julgando procedente a pretensão deduzida na denúncia, o condenou à pena de em 6 anos, 9 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 680 dias-multa, no mínimo legal, como incurso no artigo 33, *caput*, da Lei n. 11.343/0 (fls.

141/148).

Em razões de recurso, a defesa pugna pela desclassificação do delito imputado ao acusado para aquele previsto no artigo 28 da Lei 11.343/06. Alega que o acusado estava no local dos fatos para consumir drogas, não havendo elementos que demonstrem o seu envolvimento com o comércio ilícito (fls. 174/179).

Contrarrazoado o recurso (fls. 183/187), em parecer, a Douta Procuradoria de Justiça, opinou pelo desprovimento do apelo defensivo (fls. 211/215).

Eis, em síntese, o relatório.

1 - Do juízo de admissibilidade recursal

O recurso deve ser admitido.

Estão presentes, na hipótese, os pressupostos recursais objetivos. O recurso é cabível, pois a sentença é recorrível e a defesa se valeu da via impugnativa adequada. Foi interposto tempestivamente, observando-se as formalidades exigidas. Também estão presentes os seus pressupostos subjetivos. A defesa possui legitimidade e interesse recursal, na medida em que almeja a obtenção de provimento diverso daquele obtido em sentença.

2 - Da apelação interposta pela defesa

O réu foi denunciado porque, no dia 15 de agosto de 2024, por volta das 13h27, na Rua Rosina Daneluzzi, nº 91, cruzamento com a Francisca Maria da Silva, Jardim Vera Cruz, na cidade e Comarca de Monte Alto, trazia consigo e guardava, para fins de entrega e consumo de terceiros, 4 porções de cocaína na forma de crack, pesando 5,89 gramas, e 3 porções de cocaína, pesando 7,87 gramas, substâncias estas que causam a dependência física e psíquica, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Segundo narrado na denúncia, na data dos fatos, policiais militares, em patrulhamento ostensivo por local conhecido pelo tráfico, avistaram o acusado, conhecido nos meios policiais pelo seu envolvimento no comércio ilegal, negociando drogas com terceiro desconhecido. Ao notar a aproximação da viatura, o indivíduo evadiu-se. O réu, ao perceber que seria abordado, retirou de sua cintura 4 porções de crack e 3 *ependorfs* de cocaína e os lançou ao solo. Posteriormente, em revista pessoal, foi localizada a quantia de R\$ 55,00 em notas variadas (fls. 82/85).

A persecução penal foi instaurada pelo auto de prisão em flagrante. Submetido à audiência de custódia, o réu teve o flagrante convertido em preventiva. Finda a instrução, o acusado foi condenado nos termos da denúncia.

2.1 – Dos fatos provados

A materialidade do crime foi demonstrada. Com efeito, as substâncias apreendidas foram submetidas a exame de constatação o qual apurou sinais positivos para cocaína e crack (fls. 19/20). O resultado preliminar foi confirmado, ao final, com a juntada dos laudos de exame químico toxicológico definitivo que reconheceu a presença de cocaína (fls. 74/76).

Não há dúvidas, igualmente, quanto à vinculação do réu com as substâncias entorpecentes as quais se destinavam ao consumo de terceiros. Nesse sentido, foram os depoimentos prestados pelos policiais militares, responsáveis pela prisão em flagrante do acusado.

Os policiais militares Adilson Donizete dos Santos e Celio Edgar Rebechi, em sede preliminar, relataram que realizavam patrulhamento por local conhecido pelo tráfico de drogas, quando avistaram o acusado negociando entorpecentes com um terceiro desconhecido, fato que motivou a abordagem. O indivíduo percebeu sua aproximação e fugiu. O réu tentou fugir, porém foi logo abordado. Naquele momento retirou de sua cintura três *ependorfs* de cocaína e quatro porções de *crack*, e as arremessou ao chão. Em revista pessoal, localizaram na cintura do acusado cinco notas de R\$ 2,00, uma nota de R\$ 5,00, duas de R\$ 10,00 e uma de R\$ 20,00, totalizando a quantia de R\$ 55,00. Destacaram, por fim, que o réu

já era conhecido por seu envolvimento no tráfico de entorpecentes, sendo abordado em condições semelhantes outras três vezes (fls. 3/6).

Sob crivo do contraditório, o policial Adilson Donizete dos Santos, confirmou o depoimento preliminar. Estava em patrulhamento por local conhecido pelo tráfico de drogas, quando avistou o acusado em companhia de um indivíduo de bicicleta, com quem negociava entorpecentes. Ao perceber a sua presença, o réu lançou as drogas ao solo. Ambos fugiram. O acusado, porém, foi logo detido pelo policial Célio. Em revista pessoal, com o réu encontraram R\$55,00, em notas trocadas. Retornando ao local onde as drogas foram dispensadas, localizou três pinos de cocaína e quatro pedras de crack. Disse que já havia abordado o acusado outras vezes por ser ele conhecido por seu envolvimento no comércio ilícito de entorpecentes. Disse que o réu não aparentava estar sob efeito de entorpecentes. Relatou não ter escutado a negociação, pois estava a meio quarteirão de distância.

No mesmo sentido foi o depoimento em juízo prestado por Célio Edgar Rebechi. Avistou o réu conversando com um indivíduo de bicicleta, em local conhecido pelo tráfico de drogas. Ao perceberem a aproximação da viatura, ambos correram para lados opostos, tendo o acusado dispensado as drogas ao fugir. Como o réu já era conhecido por seu envolvimento no comércio de entorpecentes, optou por aborda-lo. Em revista pessoal, encontrou em sua posse R\$ 55,00 em notas diversas. Posteriormente, retornou ao local onde os entorpecentes foram dispensados e localizou 4 pedras de *crack* e 3 *eppendorfs* de cocaína. Disse que o réu não aparentava estar sob efeito de drogas, tampouco foram localizados petrechos característicos de sua utilização no local. Disse que o local não era frequentado por usuários de drogas. Por fim, narrou que já havia abordado o acusado em outras ocasiões, porém nada de ilícito fora encontrado com ele naquelas oportunidades.

Não há razões para desconsiderar a prova oral. A condição de policiais, por si só, não é suficiente para o afastamento do seu valor probatório. Afinal, o modelo processual não se filiou ao modelo da prova tarifada no qual os meios de prova registram valores pré-fixados. Ao contrário, a legislação filou-se ao princípio do livre convencimento racional. Assim, cabe ao julgador avaliar, com

liberdade, as provas, confrontando-as com o quadro formado.

No caso em apreço, nada há nos autos a indicar desvio funcional que compromettesse a idoneidade das testemunhas policiais. Ademais, os relatos são coincidentes. Assim, a prova fornecida pelos policiais é apta para a formação da convicção a respeito do crime imputado pela acusação. Trata-se, inclusive, de questão já superada na jurisprudência:

O depoimento de policiais pode ser meio de prova idôneo para embasar a condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte.

(STJ - REsp. 751.760/MG, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 18.10.2005, DJ 14.11.2005, p. 400).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PORTE DE ARMA. VIOLAÇÃO DO ART. 155 DO CPP. INEXISTÊNCIA. VALIDADE PROBATÓRIA DO DEPOIMENTO DE POLICIAIS CONFIRMADOS EM JUÍZO. PRECEDENTE. (...) 1. Conforme entendimento desta Corte, são válidos e revestidos de eficácia probatória o testemunho prestado por policiais envolvidos com a ação investigativa, mormente quando em harmonia com as demais provas e confirmados em juízo, sob a garantia do contraditório

(STJ - AgRg no AREsp 366.258/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, DJe 27/03/2014).

Em seu interrogatório preliminar, o acusado afirmou que, na data dos fatos, usava drogas com um colega. Quando perceberam a aproximação da viatura, ambos fugiram. Acabou sendo detido. No chão, ao seu redor, os policiais encontraram dois pinos de cocaína e três pedras de crack. Trazia consigo cerca de R\$ 55,00 em dinheiro (fls. 7).

Interrogado em juízo, o réu manteve a versão narrada em delegacia. Acrescentou ser o dinheiro proveniente de sua atividade laborativa. Afirmou que a cocaína foi dispensada por seu colega. Nesse ponto, disse não ser capaz de declinar seu nome. Disse que as drogas foram compradas no local.

O vínculo entre o réu com todos os entorpecentes apreendidos é indubitoso. Os policiais militares apresentaram relatos consistentes e uniformes os

quais coincidem com aqueles fornecidos em fase preliminar. Estavam em patrulhamento por local conhecido pelo tráfico de drogas, quando avistaram o acusado negociando entorpecentes com um indivíduo que estava em uma bicicleta. O envolvimento do réu no comércio de substâncias ilícitas já era de conhecimento dos agentes de segurança. Ao perceber a aproximação dos policiais, o indivíduo fugiu. O acusado, por sua vez, dispensou as drogas e tentou fugir. Foi, contudo, abordado em seguida. Em revista pessoal, foi encontrada a quantia de R\$ 55,00 em seu poder. Posteriormente, os agentes de polícia retornaram ao local onde os entorpecentes foram dispensados onde encontraram quatro pedras de *crack* e três *eppendorfs* de cocaína.

Por outro lado, a versão do réu não se sustenta. A alegação de que consumia drogas no local dos fatos foi desmentida pelos policiais, que o avistaram negociando os entorpecentes com terceira pessoa. Os policiais também afastaram a alegação de consumo pois nenhum resquício de uso de drogas encontraram.

Dessa forma, a reconstrução histórica dos fatos, propiciada pela atividade instrutória, tornou certo os termos da imputação.

A condenação foi a medida correta.

2.2 - Da qualificação jurídico-penal dos fatos

A defesa pleiteia a desclassificação para o delito tipificado pelo art. 28 da Lei de Drogas, destacando a admissão, pelo réu, da condição de dependente químico.

Razão não lhe assiste.

De fato, a quantidade de entorpecentes apreendidos era pequena. Tratava-se, no total, de 1,3 gramas de cocaína e 0,9 gramas de crack (fls. 70/76). No entanto, há elementos que tornam certa a destinação comercial das drogas.

Depreende-se dos relatos policiais, que estavam eles em patrulhamento por local conhecido pelo tráfico de drogas, quando avistaram o

acusado negociando entorpecentes com um indivíduo de bicicleta. Como o réu já era conhecido por seu envolvimento no comércio de substâncias ilícitas, resolveram abordá-lo. Ao perceber a aproximação dos agentes de segurança, o acusado dispensou a droga que carregava consigo e fugiu. No entanto, foi alcançado e abordado rapidamente. Em sua posse, os policiais encontraram R\$ 55,00 em notas trocadas. Posteriormente, retornaram ao local onde as drogas foram dispensadas e encontraram três *eppendorfs* de cocaína e quatro pedras de *crack*.

O acusado, é certo, alega que ele era apenas usuário de drogas, negando a autoria do crime. Em sua posse, contudo, foi encontrada quantia em notas trocadas, cuja origem não restou comprovada. Além disso, o réu não apresentava sinais de estar sob efeito de substâncias ilícitas, tampouco soube dizer o nome do colega com quem estaria, supostamente, usando os entorpecentes na data dos fatos. No local, não foram encontrados petrechos comumente empregados no consumo de substâncias ilícitas. A narrativa do réu, portanto, se mostra isolada diante do conjunto probatório.

Não há como sustentar, nesse contexto, definição jurídica diversa daquela proposta pelo Ministério Público, não merecendo prosperar o pedido defensivo nesse sentido. Os fatos apurados, portanto, amoldam-se à figura delituosa tipificada pelo artigo 33 da Lei nº 11.343/2006.

Não há excludentes de ilicitude ou de culpabilidade. O réu é plenamente imputável.

3 - Da individualização da pena

Na primeira fase, a i. Magistrada, de forma escoreita, fixou a pena base acima do mínimo legal e com o acréscimo de 1/6, obtendo-se a pena de 05 anos e 10 meses de reclusão e o pagamento de 583 dias-multa. Justificou o aumento pelo fato de o acusado ter cometido o delito enquanto cumpria pena por outro crime. A operação não comporta reparos. De fato, a prática de novo delito durante o cumprimento de pena aplicada em condenação anterior demonstra que a conduta social do acusado não se mostra favorável. Nesse sentido:

PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. DOSIMETRIA. PENA-BASE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. [...]

III - Acerca do punctum saliens, o Tribunal de origem apreciou concretamente a intensidade da reprovabilidade da conduta do paciente, assentando que **"o acusado se encontrava na traficância enquanto usufruía de regime aberto, vale dizer, em gozo de benefício prisional [...] frustrando-se ao cumprimento de pena."**, fatores que apontam maior censura na conduta e exigem resposta penal superior, em atendimento aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena. Qualquer incursão que escape a moldura fática ora apresentada, demandaria inegável revolvimento fático-probatório, não condizente com os estreitos lindes deste átrio processual, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária. Precedente. Habeas corpus não conhecido.

(HC n. 541.985/SP, relator Ministro Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador Convocado do Tj/pe), Quinta Turma, julgado em 21/11/2019, DJe de 28/11/2019.)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA. EXISTÊNCIA DE ÚNICA CONDENAÇÃO DEFINITIVA. VALORAÇÃO COMO CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL E COMO REINCIDÊNCIA. BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO À SÚMULA 241 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL NEGATIVA. CONDUTA SOCIAL. CRIME COMETIDO DURANTE O LIVRAMENTO CONDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. WRIT NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO. [...]

3. Segundo entendimento desta Corte, o cometimento de novo delito quando em gozo do livramento condicional é fundamento idôneo a justificar a exasperação da pena-base com fundamento na conduta social. Precedentes. In casu, havendo apenas uma circunstância judicial negativa, a pena-base deve ser majorada na fração de 1/6, restando fixada em 5 anos e 10 meses de reclusão e pagamento de 583 dias-multa.

(STJ-HC 462.424/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 18/10/2018, DJe 06/11/2018)

Na segunda fase, foi corretamente reconhecida a agravante da reincidência, consubstanciada na condenação proferida nos autos do processo nº 1500216-49.2020.8.26.0368 (roubo majorado), outrora em trâmite perante a 1ª Vara da Comarca de Morro Alto, com trânsito em julgado no dia 26 de janeiro de 2021

(fls. 44/46). O aumento aplicado, na fração de 1/6, se mostra adequado. Obteve-se, assim, a pena de **06 anos, 09 meses e 20 dias de reclusão e o pagamento de 680 dias-multa.**

Na terceira fase, a reincidência afastou a possibilidade de reconhecimento do tráfico em sua forma privilegiada, uma vez não preenchidos os requisitos dados pelo art. 33, §4º, da Lei 11.343/2006. A operação foi correta.

O regime inicial não comporta modificação. O réu, reincidente, foi condenado à pena privativa de liberdade superior a 4 anos de reclusão. Nessa quadratura, o regime fechado é o único que se mostra compatível com a gravidade retratada nos autos.

A quantidade de pena aplicada e os antecedentes são incompatíveis com a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos ou a concessão do *sursis*, nos termos do art. 44 e 77 do Código Penal.

Com relação à pena de multa, não há elementos que apontem para condições financeiras favoráveis da parte do réu. Assim, o valor do dia-multa é estabelecido em seu menor padrão monetário.

4 – Do voto

Com supedâneo no exposto, pelo meu voto, **conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo, *in totum*, a sentença.**

MARCOS ZILLI

Relator